

O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL: PERSPECTIVAS DOS POVOS INDÍGENAS DA AMAZÔNIA

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY AND ACCESS TO INFORMATION IN THE DIGITAL ENVIRONMENT: PERSPECTIVES FROM THE INDIGENOUS PEOPLES OF THE AMAZON

EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA PRIVACIDAD Y AL ACCESO A LA INFORMACIÓN EN EL ENTORNO DIGITAL: PERSPECTIVAS DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS DE LA AMAZONÍA

Ana Vilma Santana Munhoz

Mestranda em Direito Ambiental pelo Programa de pós-graduação- (PPGDA/UEA). Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos. Graduada em Ciências Biológicas e Direito. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Brasil

E-mail: avsm.mda25@uea.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-9305-4167>

Daniele Serra Pinto Goulart

Mestranda em Direito Ambiental pelo Programa de pós-graduação da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Especialista em Direito Público e Gestão Pública Municipal. Graduada em Direito. Procuradora Municipal – PGMI/ITA, Brasil

E-mail: dspg.mda25@uea.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-4674-8310>

Neuton Alves de Lima

Professor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Doutor em Direito – UFMG. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA. Coordenador da Clínica de Estudos Constitucionais - CEC/UEA. Procurador Federal – PGF/AGU, Brasil

E-mail: nalima@uea.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2638-0574>

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) instituiu uma sólida base de direitos e garantias fundamentais, visando assegurar o direito à vida digna, livre

e justa para todos os indivíduos. Dentre esses direitos, dois se destacam pela sua relevância e pela complexidade de coexistência: o direito à informação e à privacidade.

Nesse contexto, enquanto um (informação) é pilar da transparência e do direito ao conhecimento, o outro (privacidade) é a sustentação da autonomia individual e da dignidade humana. Na contemporaneidade, especialmente impulsionada pela revolução digital, a harmonização entre esses dois direitos constitui um dos maiores desafios para a manutenção social, principalmente quando se leva em consideração os povos indígenas.

1.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

O direito fundamental à privacidade está previsto no art. 5º, X, da CRFB/1988, que dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, resguardando, assim, os valores mais reservados do indivíduo (Brasil, 1988). No entanto, a ascensão da internet fragilizou essa concepção tradicional, transformando dados pessoais em uma "moeda virtual" de valor significativo, abrindo brechas para disputa virtual, deixando a concepção tradicional de privacidade fragilizada.

Conforme aponta Silva (2013, p. 211-212), “o intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas”. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.8533/2019) surge como marco legal fundamental, estabelecendo parâmetros rígidos para o tratamento de dados e dando aos indivíduos controle sobre suas informações (Brasil, 2019). Esta proteção ganha uma dimensão crucial quando aplicada às comunidades indígenas. Para muitos desses povos, a privacidade não é apenas um direito individual, mas coletivo, relacionado à proteção de seus conhecimentos tradicionais, territórios sagrados e à manutenção do isolamento voluntário. A coleta de dados dessas populações sem consentimento livre, prévio e informado pode configurar uma violação profunda de sua autonomia, fragilidade da sua cultura e de sua dignidade.

1.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

O direito à informação, previsto no Art. 5º, XIV, da Constituição em que “é assegurado a todos o acesso à informação [...]” (Brasil, 1988). Ele pode ser abordado sob a esfera pública (acesso a informações do Estado) e privada (liberdade de imprensa e de expressão). É um

instrumento vital de controle social e exercício da cidadania, todavia, no ambiente digital, o desafio é garantir informações verídicas e de qualidade.

Segundo a Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei nº 12.527/2011), a informação pode ser compreendida como “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato” (Brasil, 2011). Entretanto, o exercício desse direito na interface de dados privados surrupiados adentra a esfera da privacidade, propiciando a geração de conflitos. Estes se tornam particularmente complexos ao se reportarem sobre questões envolvendo os povos indígenas. Ressalta-se que há um interesse público legítimo em divulgar invasões de terras e violações de direitos desses povos.

1.3 A CONSTITUIÇÃO COMO MARCO REGULADOR

A CRFB/1988 não estabelece hierarquia absoluta entre direitos fundamentais. Casado Filho (2012) explica que, diante da garantia constitucional dos direitos fundamentais, não é estranho colisões entre esses direitos diante da complexidade atual das relações sociais. Ele relata um método de ponderação que leva em consideração, como a seleção dos conflitos em questão, as circunstâncias que levaram ao conflito, a repercussão gerada em torno e, fundamentalmente, a ponderação pelo princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

O equilíbrio não é estático, mas um processo dinâmico que deve respeitar o núcleo essencial de cada direito. Segundo Barroso (2020), o núcleo essencial corresponde, ainda que minimamente, a parte essencial do direito fundamental que deve ser respeitada e mantida, caso contrário a violação poderá ser decretada. A ponderação envolvendo povos indígenas exige uma análise ainda mais sensível. Informações sobre a saúde pública de uma aldeia são de relevante interesse, mas sua divulgação indiscriminada pode estigmatizar a comunidade. Já a localização exata de povos isolados é um dado que deve ser drasticamente restringido para garantir sua sobrevivência, prevalecendo de forma absoluta seu direito à privacidade e à vida. A aplicação do princípio da proporcionalidade aqui deve ser guiada pelo princípio da precaução e pelo respeito à diversidade cultural.

2 JUSTIFICATIVA

Academicamente, este trabalho visa enriquecer o debate interdisciplinar e fomentar

reflexões curriculares. Sua relevância científica reside na análise da aplicação prática dos princípios constitucionais em interface com a LGPD e a LAI, abrindo caminho para futuros estudos focados na realidade amazônica. Esse exame é crucial para enfrentar os desafios dos avanços digitais, a necessidade de proteger os povos originários da exposição indevida e os impactos da degradação ambiental. Socialmente, a pesquisa é vital, pois a violação da privacidade — uma ameaça à segurança, autonomia e liberdade virtual — atinge a todos, incluindo essas populações. Ao focar na realidade específica dos indígenas amazônicos, o estudo assume um caráter de urgência social inegável.

3 OBJETIVOS

Esses subdividem-se em geral e específicos:

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os preceitos constitucionais sobre o direito à informação e à privacidade no ambiente digital e a proteção dos povos originários na sociedade da informação.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Investigar o papel da Constituição como mediadora diante dos conflitos de direitos fundamentais e importância da LGPD e da LAI; Examinar a conjuntura entre o direito à informação e à privacidade no contexto constitucional; compreender a importância da ponderação dos direitos fundamentais conflitantes na temática dos povos indígenas.

4 PROBLEMA E HIPÓTESE

A pesquisa investiga: Como equilibrar a aparente colisão entre o direito fundamental à privacidade e à informação na sociedade da informação, considerando os preceitos constitucionais e o respeito aos indígenas? É plausível dispor sobre o necessário equilíbrio entre o direito à informação e à privacidade no contexto indígena, considerando sua vulnerabilidade, prezando pela privacidade coletiva, autonomia, respeito as tradições, especialmente em relação aos povos isolados. Entretanto, o direito à informação deve prevalecer quando estiver vinculado a fiscalização, violação dos direitos das comunidades.

5 METODOLOGIA

Para examinar o contexto constitucional entre o direito à privacidade e o direito à informação, a pesquisa empregou o método dedutivo, utilizando-se de fontes secundárias por meio de produções bibliográficas e documentais — incluindo a análise da legislação pertinente. A investigação foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa.

6 RESULTADOS

A pesquisa constatou que a sociedade conectada intensificou o conflito entre informação e privacidade, exigindo um equilíbrio dinâmico na qual a Constituição atua como principal reguladora. O caso dos povos indígenas da Amazônia ilustra como a ponderação deve ser aplicada com um olhar diferenciado para a proteção de grupos vulneráveis. Identificou-se que, nesses casos, a balança pende decisivamente para a proteção da privacidade e da autonomia quando em jogo a sua sobrevivência cultural e física, exigindo dos veículos de informação e do poder público um protocolo ético rigoroso. Por fim, o equilíbrio é um processo contínuo de ponderação de valores essenciais para a dignidade humana e a democracia.

CONCLUSÃO

O direito à informação e o direito à privacidade não são absolutos e devem coexistir harmonicamente. A solução para os conflitos depende de uma análise cuidadosa e ponderada, caso a caso. A existência da Constituição respaldada pela LAI e a LGPD fornecem o instrumento legal para buscar esse equilíbrio. Cabe à sociedade, ao Estado e ao Poder Judiciário zelar pela proteção integral de ambos os direitos, com especial atenção para contextos sensíveis como o dos povos indígenas da Amazônia. A proteção de seus dados e de sua intimidade é, em última análise, a proteção da riqueza cultural e humana da nação, garantindo que o direito à informação não se torne, um instrumento de violação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.705, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. BIANCHUNI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (org.). São Paulo. Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo. Malheiros, 2014.